

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

IRENE PATRÍCIA NOHARA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Irene Patrícia Nohara, Liane Francisca Hüning Pazinato – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-345-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 26 de novembro de 2025, durante o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo-SP, no campus da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025.

As apresentações foram divididas em blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo “Estrutura Invisível e Dominância Contraditória nas Instituições Públicas: conceitos, contornos e desafios de governança”, de Josélia Moreira de Queiroga, Lucas Marcello Mendonça Nascimento e Reginaldo José dos Santos, investiga os códigos tácitos, redes informais e forças simbólicas que moldam o funcionamento real das organizações públicas, propondo o conceito de “dominância contraditória” para explicar a estabilização institucional de incoerências como lógica de ação. Articulando aportes da Sociologia, Teoria Institucional, Administração Pública e Direito, os autores defendem que integridade não nasce da simples multiplicação de regras, mas da governança do invisível: zonas de incerteza, dispositivos capilares e capitais simbólicos. O texto oferece contribuições originais — definição operativa de estrutura invisível, formalização da dominância contraditória e articulação entre ambivalência normativa e punição informal — culminando em um tripé de governança que envolve voz protegida, segurança interpretativa e ação educativa instituinte.

O artigo “Mutações Constitucionais nos Direitos e no Regime de Trabalho dos Servidores Públicos: do texto original da Constituição Federal de 1988 ao atual contexto”, de Carlos André Birnfeld, sistematiza as transformações constitucionais do regime jurídico aplicável aos servidores civis ao longo de mais de três décadas, comparando o desenho institucional previsto em 1988 com o panorama normativo atualmente vigente. A investigação, de natureza exploratória e amparada em pesquisa bibliográfico-documental, revela alterações expressivas no regime funcional, na organização do serviço público e na proteção jurídica dos agentes, analisando também o precedente vinculante do STF na ADI 2.135. Ao final, o estudo evidencia os impactos estruturais dessas mutações sobre direitos, garantias e expectativas dos servidores.

O artigo “Licitações, Governança Pública e Tecnologia: caminhos para uma administração mais transparente”, de Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, examina como inovações digitais — plataformas eletrônicas, IA e sistemas integrados — redesenharam o campo das contratações públicas. Os autores demonstram que a combinação entre soluções tecnológicas e práticas de governança fortalece a integridade, otimiza fluxos, amplia o controle social e reduz custos, ao mesmo tempo em que previne fraudes e democratiza o acesso às oportunidades. Concluem que a integração entre governança e tecnologia constitui vetor estratégico de modernização do Estado.

O artigo “Regulamentação da Educação Física e a Promoção do Bem Comum à Luz do Agir Comunicativo”, de Matheus da Rocha Bergmann, Hilbert Maximiliano Akihito Obara e Márton Perius Haeberlin, discute a regulamentação da educação física sob perspectiva ético-comunicativa, apoiando-se na teoria do agir comunicativo de Habermas e dialogando com tradições aristotélicas e com o Estado Meritocrático de Direito. O texto reconstrói a trajetória social da regulamentação profissional, analisa decisões judiciais que desconsideram a intersubjetividade e defende que a construção de um Direito justo requer diálogo permanente com movimentos sociais e demandas coletivas.

O artigo “A Responsabilidade Penal nas Contratações Públicas e o Papel do Compliance como Mecanismo de Prevenção”, de Marcilene dos Santos Andrade, investigando o direito penal aplicado às contratações regidas pela Lei 14.133/2021, demonstra que programas de compliance bem estruturados podem reduzir significativamente riscos penais, prevenir corrupção e mitigar responsabilidades de empresas e agentes. A autora identifica desafios práticos — como a ausência de critérios objetivos para aferir a eficácia desses programas — e defende o fortalecimento da governança e o desenvolvimento de padrões de avaliação mais claros.

O artigo “Estrutura Neo-organizacional da Administração Pública: análise crítica do Decreto-lei nº 200/67”, de Luis Fernando da Cunha Matos e Vânia Maria do P. S. Marques Marinho, revisita criticamente o Decreto-lei 200/67, marco histórico da organização administrativa brasileira, destacando seus méritos, limites e descompassos em relação ao modelo democrático-constitucional contemporâneo. A análise evidencia que, embora estruturante, a norma encontra-se desatualizada frente às transformações estatais recentes, justificando sua revisão legislativa.

O artigo “Apontamentos sobre a Recente Jurisprudência do TCU e do STF sobre Responsabilização de Agentes Públicos: o erro grosseiro e a redução equitativa da indenização”, de Guilherme Henrique Lima Reinig e Otávio Sendtko Ferreira, examina a

interpretação do erro grosseiro pelo TCU e a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, bem como a inovadora — e controversa — aplicação da redução equitativa da indenização pelo TCU no caso da Refinaria Abreu e Lima. O estudo aponta riscos de decisões baseadas em juízos amplos de equidade, em detrimento de critérios objetivos de responsabilização.

O artigo “Improbidade Administrativa e Corrupção Empresarial: paralelo da responsabilização das pessoas jurídicas”, de Fabiano Augusto Petean, Lucas Mikael Reys Oliveira e Reinaldo Moreira Bruno, compara o regime sancionatório da improbidade administrativa com o da corrupção empresarial, destacando diferenças de tipicidade, sujeitos ativos, graus de culpabilidade e instrumentos consensuais como leniência e ANPC. A análise demonstra como esses dois sistemas dialogam e se tensionam na construção de um modelo coerente de responsabilização.

O artigo “A Nova Gestão Pública e o Diálogo Competitivo: um caminho para contratações inovadoras e eficientes”, de Marúsia Tatianna de Freitas Dias, apresenta o diálogo competitivo como instrumento estratégico de inovação introduzido pela Lei 14.133/2021. A autora relaciona o instituto aos pilares da Nova Gestão Pública — eficiência, flexibilidade e inovação — e aponta oportunidades e barreiras para sua consolidação no setor público brasileiro.

O artigo “Direito Fundamental à Reunião Familiar e Omissão Estatal: a administração consular brasileira no Haiti”, de Arthur Balthazar Caron e Anna Flávia Costa Silva, analisa a reunião familiar como direito subjetivo constitucional, especialmente quando envolve crianças, e demonstra que práticas consulares baseadas em discricionariedade soberana violam princípios constitucionais e normas contemporâneas de migração. Com base no caso do Haiti, o estudo denuncia omissões estatais recentes, agravadas pela Portaria nº 51/2024, e propõe medidas estruturantes de correção.

O artigo “Licitações para Contratações de Serviços, Obras e Bens Inovadores, Tecnológicos e Científicos”, de Antonio Ricardo Surita dos Santos, sistematiza as hipóteses de contratação inovadora previstas na Lei 14.133/2021, na Lei de Inovação (10.973/2004) e na Lei das Startups (LC 182/2021), analisando impactos sobre propriedade intelectual, risco tecnológico e fomento à pesquisa. O autor demonstra que o legislador buscou conciliar celeridade com princípios da Administração Pública, fortalecendo o uso de compras governamentais como instrumento de inovação.

O artigo “Primeiras Linhas para a Proposição de um Quadro de Análise Empírica para a Abordagem Direito e Políticas Públicas”, de Ivan César Ribeiro, propõe um Quadro de

Análise Empírica (QAE) para pesquisas que articulem direito e políticas públicas, integrando Avaliação Realista, teorias de médio alcance e análise de mecanismos causais. O autor delineia caminhos metodológicos para estudos rigorosos e replicáveis, capazes de explicar como arranjos jurídicos produzem resultados concretos.

O artigo “A PEC da Reforma Administrativa, a Vontade do Legislador e os Novos Riscos do Serviço Público”, de Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros, analisa criticamente a PEC 32/2020, discutindo seus fundamentos declarados, seus pressupostos ideológicos e seus possíveis efeitos sobre direitos, garantias e a estrutura do serviço público. A autora conjuga abordagem descritiva e exploratória, contextualizando a proposta à luz da teoria do Estado e da dogmática administrativa.

O artigo “Ética nas Organizações: fundamento aristotélico ou kantiano?”, de Saulo de Tarso Fernandes Dias, compara o paradigma aristotélico do bem comum com o paradigma kantiano do dever, examinando suas repercussões para a ética organizacional contemporânea. Argumenta que, embora distintos, ambos os modelos reforçam a importância de culturas organizacionais orientadas por valores, normas e finalidades socialmente legítimas.

O artigo “Os Modelos de Serviços de Água e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro: a coexistência entre contratos modernos e antigos”, de João Pedro Alves de Sousa, analisa a complexa convivência entre prestação municipal direta, concessões regionalizadas e contratos de programa ainda vigentes. A partir de dados do SNIS e de pesquisa histórica, o autor discute desafios regulatórios e de governança derivados do novo marco legal do saneamento, ressaltando o papel central da AGENERSA.

O artigo “A Previsibilidade Decisória como Elemento Ético-Jurídico no Comando Militar”, de Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício, Bruno Silva Ferreira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, sustenta que previsibilidade e legalidade estrita constituem fundamentos indispensáveis para a autoridade legítima no comando militar. A partir de Weber, Gadamer e Herbert Simon, os autores demonstram que decisões previsíveis protegem a confiança, previnem arbitrariedades e favorecem disciplina voluntária.

O artigo “A Expropriação de Propriedades como Instrumento de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo”, de Cintia Barudi Lopes e Sérgio Pais Júnior, examina o Projeto de Lei 1102/2023, que regulamenta o art. 243 da Constituição, consolidando a expropriação de propriedades onde forem constatadas condições análogas à escravidão. Conclui que a regulamentação é imprescindível para a efetividade do dispositivo constitucional e para a proteção da dignidade humana.

O artigo “Adequação Administrativa para Demandas por Medicamentos Não Incorporados ao SUS a partir dos Temas 6, 793 e 1.234 do STF”, de Isadora Ribeiro Correa, Juliana de Almeida Salvador Fiorilo e Ednilson Donisete Machado, argumenta que a judicialização do fornecimento de medicamentos não incorporados não assegura, por si só, efetividade ao direito à saúde. Os autores propõem a criação de instâncias administrativas regionais para análise estruturada dessas demandas, reduzindo litigiosidade e aprimorando a gestão pública.

O artigo “A Nova Lei de Licitações sob a Ótica da Teoria dos Múltiplos Fluxos de Kingdon”, de Fernanda de Magalhães Cavellani e Júlio Dias Taliberti, mostra que a aprovação da Lei 14.133/2021 decorreu da convergência dos fluxos de problema, políticas e política: a obsolescência da Lei 8.666/1993, o ambiente pós-Lava Jato e a mobilização legislativa e institucional. A análise revela que a nova lei deve ser lida como política pública estruturante, não apenas como atualização normativa.

O artigo “A (In)Constitucionalidade do Inciso III do Art. 106 da Lei 14.133/2021 frente à Estrutura Orçamentária Brasileira”, de Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho, Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e Bernardo Lopez Souto Maia, discute a compatibilidade do dispositivo que autoriza a extinção contratual por falta de crédito orçamentário com o art. 167 da Constituição. Conclui que há incompatibilidades relevantes, sugerindo interpretação conforme para harmonizar o instituto à ordem fiscal e constitucional.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Irene Patrícia Nohara

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Liane Francisca Hüning Pazinato

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N° 14.133/2021) SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS MÚLTIPLOS FLUXOS DE KINGDON: ANÁLISE DA JANELA DE OPORTUNIDADE NO BRASIL

THE NEW PUBLIC PROCUREMENT LAW (LAW N° 14.133/2021) THROUGH THE LENS OF KINGDON'S MULTIPLE STREAMS THEORY: AN ANALYSIS OF THE POLICY WINDOW IN BRAZIL

Fernanda de Magalhães Cavellani ¹
Júlio Dias Taliberti ²

Resumo

O presente artigo examina a aprovação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, a partir da Teoria dos Múltiplos Fluxos de John Kingdon. O objetivo é identificar como os fluxos de problema, políticas e política se articularam para abrir a janela de oportunidade que possibilitou a reforma das contratações públicas no Brasil. Adota-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base em análise documental de projetos de lei, pareceres legislativos, além de matérias jornalísticas. Os resultados apontam que o esgotamento da Lei nº 8.666/1993, marcado por burocracia excessiva e baixa eficiência, somado ao impacto da Operação Lava Jato e da pandemia de COVID-19, configurou um fluxo de problemas que exigia resposta. Paralelamente, debates legislativos e audiências públicas amadureceram alternativas, como o seguro-garantia para grandes obras, o uso obrigatório de meios eletrônicos e a tipificação de crimes em licitações, compondo o fluxo de soluções. No fluxo político, a atuação de parlamentares relatores e a mobilização de órgãos de controle e setores empresariais consolidaram apoio em torno da proposta. Conclui-se que a convergência desses fluxos, articulada por empreendedores de políticas, resultou na sanção da Lei nº 14.133/2021. A análise demonstra que a nova lei deve ser compreendida não apenas como marco normativo, mas como política pública estruturante.

Palavras-chave: Licitações públicas, Teoria dos múltiplos fluxos, Kingdon, Política pública, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the approval of Law No. 14,133/2021, known as the New Public Procurement Law, through John Kingdon's Multiple Streams Theory. The aim is to identify how the problem, policy, and political streams converged to open the policy window that enabled the reform of public procurement in Brazil. The study adopts a qualitative,

¹ Mestranda em Políticas Públicas e Gestão Governamental pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP- Campus São Paulo. Agente Administrativa e Compradora na Câmara Municipal de Mococa-SP.

² Mestre e Doutorando em Direito pela UNESP - Câmpus Franca. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Partidário (IBRADIP).

exploratory, and analytical approach, based on documentary analysis of bills, legislative reports, and journalistic sources. The findings indicate that the exhaustion of Law No. 8,666 /1993, characterized by excessive bureaucracy and low efficiency, combined with the impact of Operation Lava Jato and the COVID-19 pandemic, created a problem stream that demanded urgent response. At the same time, legislative debates and public hearings matured alternatives such as performance bonds for large projects, the mandatory use of electronic systems, and the criminalization of procurement-related offenses, thus shaping the policy stream. In the political stream, the role of parliamentary rapporteurs and the mobilization of oversight bodies and business sectors consolidated support for the proposal. The study concludes that the convergence of these streams, articulated by policy entrepreneurs, resulted in the enactment of Law No. 14,133/2021. The analysis shows that the new law should be understood not only as a normative milestone but also as a structuring public policy with transversal effects on state governance and the implementation of essential services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public procurement, Multiple streams theory, Kingdon, Public policy, Brazil

INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021), representou uma das mais relevantes reformas normativas no campo da gestão pública brasileira, substituindo gradualmente a Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), vigente por quase três décadas. A necessidade de modernização e aprimoramento dos processos de compras públicas tornou-se consenso entre gestores, juristas, órgãos de controle e segmentos da sociedade civil, diante de críticas recorrentes ao excesso de burocracia, à baixa eficiência dos procedimentos e à fragmentação normativa do regime anterior. A nova legislação buscou unificar e atualizar o regime jurídico das contratações públicas, incorporando práticas voltadas à transparência, inovação, governança e planejamento.

Neste contexto, a Teoria dos Múltiplos Fluxos (*Multiple Stream model – MS*), apresentada por John Kingdon, oferece uma robusta estrutura teórica para compreender o processo que levou à aprovação da Nova Lei de Licitações. Sua relevância reside na capacidade de desvendar como problemas, soluções e o ambiente político interagem para criar momentos propícios à mudança.

O modelo de Kingdon parte da premissa de que a formulação de políticas públicas decorre da convergência entre três fluxos independentes: o fluxo do problema, o fluxo das políticas e o fluxo político. A convergência entre os fluxos abre uma “janela de oportunidade”, momento em que as propostas são incluídas na agenda governamental, resultando na efetivação de uma política pública.

A análise se justifica pela relevância da nova lei como marco normativo e, sobretudo, como política pública estruturante. Examinar o processo que possibilitou sua aprovação permite compreender como fatores institucionais, sociais e políticos convergiram em um campo historicamente resistente a reformas, trazendo contribuições tanto para a literatura em políticas públicas quanto para a prática da gestão estatal.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aprovação da Lei nº 14.133/2021 à luz da Teoria dos Múltiplos Fluxos, identificando os elementos que se articularam para a abertura da janela de oportunidade. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o esgotamento da Lei nº 8.666/1993 e os eventos focalizadores que impulsionaram a percepção de crise; (ii)

identificar as soluções amadurecidas nos debates legislativos e audiências públicas; e (iii) analisar o ambiente político que permitiu a tramitação e sanção da nova lei.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, baseada em análise documental e bibliográfica, contemplando projetos de lei, pareceres, relatórios de órgãos de controle e matérias jornalísticas oficiais. Portanto, este estudo se vale do modelo de Múltiplos Fluxos como lente analítica para o estágio pré-decisório, articulando evidências documentais, como o trâmite do projeto de lei e discursos parlamentares com relatos oficiais, a fim de rastrear o acoplamento entre problemas, soluções e política

A estrutura do artigo está organizada em quatro partes. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos da Teoria dos Múltiplos Fluxos de John Kingdon, destacando seus principais conceitos e categorias analíticas. O segundo capítulo analisa o fluxo dos problemas, evidenciando como o esgotamento da Lei nº 8.666/1993 e eventos focalizadores, como a Operação Lava Jato e a pandemia de COVID-19, impulsionaram a percepção de crise. O terceiro capítulo examina o fluxo das soluções, com ênfase nas alternativas amadurecidas nos debates legislativos e audiências públicas. O quarto capítulo discute o fluxo político e a abertura da janela de oportunidade que possibilitou a aprovação da Lei nº 14.133/2021.

1. A TEORIA DOS MÚLTIPLOS FLUXOS DE JOHN KINGDON

A Teoria dos Múltiplos Fluxos de John Kingdon é um modelo bastante influente e tem grande capacidade de descrever o processo de produção de políticas públicas. A ideia central do modelo é a de que “as políticas públicas resultam da combinação entre problemas, soluções e política, elementos que são conjugados por um ator específico (empreendedor de políticas) durante momentos propícios para a mudança (janela de oportunidades)” (BRASIL; CAPELLA, 2022, p. 9).

Para compreender melhor o modelo, é oportuno citar o que descreve Kingdon (2013, p.3, tradução nossa):

(...) a formulação de políticas públicas pode ser considerada um conjunto de processos, incluindo pelo menos (1) a definição da agenda, (2) a especificação das alternativas entre as quais uma escolha deve ser feita, (3) uma escolha autoritária entre as alternativas especificadas, como em uma votação legislativa ou uma decisão presidencial, e (4) a implementação da decisão.

Esses processos estão organizados em três fluxos principais: o fluxo de problemas, que envolve o reconhecimento das questões que demandam atenção governamental; o fluxo de políticas ou alternativas, no qual especialistas e comunidades epistêmicas desenvolvem soluções viáveis; e o fluxo político, que reflete o contexto institucional, as pressões sociais e as correlações de forças entre atores políticos. A convergência desses três fluxos resulta na abertura da janela de oportunidades, momento em que a formulação e a implementação de políticas públicas se tornam viáveis, como será detalhado a seguir.

O fluxo de problemas (*problem stream*) constitui o ponto de partida para a formação da agenda governamental, ao buscar compreender de que maneira determinadas condições passam a ser reconhecidas como problemas públicos. Parte-se do pressuposto de que a atenção dos indivíduos e formuladores de políticas é limitada, de modo que apenas alguns temas conseguem se destacar entre os inúmeros existentes. Como destaca CAPELLA (2018, p. 40), estas condições correspondem a situações que não despertam, por si só, a necessidade de ação estatal; quando, contudo, essas condições passam a demandar uma resposta governamental, são então classificadas como problemas.

A atenção dos formuladores de políticas pode ser mobilizada de três formas principais: (i) por meio de indicadores, expressos em dados e estatísticas que evidenciam a magnitude ou evolução de determinada questão; (ii) por meio de eventos focalizadores, como crises ou desastres, a exemplo da pandemia da COVID-19, que expôs fragilidades estruturais e ampliou a urgência de respostas governamentais; e (iii) por meio de avaliações e resultados das políticas já implementadas, obtidos através de mecanismos de monitoramento, avaliação, reclamações e acompanhamentos institucionais.

O segundo componente do modelo de Kingdon é o fluxo de soluções ou políticas (*policy stream*), concebido como um ambiente dinâmico no qual circula um conjunto de ideias, alternativas e soluções possíveis para a mitigação dos problemas públicos previamente identificados. Kingdon (2013, p. 19, tradução nossa) descreve esse fluxo nos seguintes termos:

A geração de propostas políticas (...) assemelha-se a um processo de seleção natural biológica. Muitas ideias são possíveis em princípio e flutuam numa ‘sopa política primitiva’ na qual os especialistas experimentam as suas ideias de diversas maneiras – apresentações de projetos de lei, discursos, testemunhos, documentos e conversas.

Essa “sopa política” é alimentada pelas chamadas comunidades de políticas, compostas por especialistas de diferentes áreas, acadêmicos, técnicos governamentais, consultores,

parlamentares e grupos de interesse. Esses atores, dedicados a um tema específico, mantêm um processo contínuo de formulação, debate e aperfeiçoamento de propostas, muitas vezes por longos períodos, ainda que não exista uma demanda política imediata.

Nesse fluxo, as ideias e soluções são discutidas, testadas, modificadas e lapidadas. Avaliam-se critérios como viabilidade técnica, aceitabilidade política, custos de implementação e execução, apoio da opinião pública e receptividade por parte de tomadores de decisão, tanto políticos quanto burocratas. Como observa CAPELLA (2022, p. 13), nem todas as propostas sobrevivem a esse processo seletivo: apenas as alternativas mais viáveis e robustas são refinadas e tornam-se aptas a avançar para o próximo componente do modelo, o fluxo político.

Já o Fluxo Político (*political stream*) abrange o conjunto de fatores do ambiente político que determinam se uma proposta encontrará um terreno fértil para avançar na agenda governamental. Sua análise pode ser dividida em três elementos interligados. O primeiro é o clima nacional, que se refere à percepção geral da sociedade e dos atores políticos sobre a pertinência de um debate. O segundo é o jogo de poder das forças políticas organizadas, cujo apoio ou oposição pode selar o destino de uma iniciativa. O terceiro são as mudanças institucionais e de pessoal (*turnover*), como a posse de um novo governo, uma nova legislatura ou novas lideranças em órgãos públicos, que podem alterar drasticamente as prioridades.

A dinâmica entre esses três elementos, como aponta CAPELLA (2022, p. 13), é o que define se a janela política estará aberta, criando um ambiente propício para a inovação, ou fechada, bloqueando qualquer iniciativa. Quando os fluxos de problemas, políticas e o fluxo político se alinharam, abre-se o que Kingdon (2013, p. 165) chama de 'janela de oportunidade política' (*policy window*). Esse é o período em que uma proposta tem a maior chance de ser levada a sério pelos tomadores de decisão e entrar na agenda para votação.

A abertura dessa janela, no entanto, não garante a aprovação de uma política; ela requer a intervenção decisiva dos 'empreendedores de políticas'. São eles, especialistas, gestores ou parlamentares com profundo conhecimento e interesse na pauta, que percebem a oportunidade e se dedicam a conectar os fluxos. Atuando como negociadores e articuladores, eles enquadram a solução para o problema em questão, constroem consensos e utilizam sua expertise e capital político para garantir que a proposta avance. Assim, seu papel é indispensável para converter a convergência dos fluxos em uma política pública efetivamente aprovada.

Diante de tais conceitos, observa-se que a Teoria dos Múltiplos Fluxos de Kingdon oferece um referencial consistente para compreender como problemas, soluções e ambiente político se articulam em determinados momentos, permitindo que mudanças significativas ingressem na agenda governamental. Tendo estabelecido os fundamentos do modelo, os capítulos seguintes aplicarão essa estrutura analítica ao processo de aprovação da Lei nº 14.133/2021.

2. O FLUXO DOS PROBLEMAS: O ESGOTAMENTO DA LEI N° 8.666/93

Conforme discutido no capítulo anterior, na Teoria dos Múltiplos Fluxos de John Kingdon, nem toda condição social ou administrativa é automaticamente reconhecida como um problema público. Isto é, nem toda preocupação social entra na agenda governamental. Segundo COBB e ELDER (1972, p. 75), a agenda pode ser entendida como “um conjunto geral de controvérsias políticas que, em determinado momento, será considerado como inserido no âmbito das preocupações legítimas que merecem a atenção da coletividade”. Os autores complementam ao distinguir entre a agenda governamental e a agenda de decisão. A primeira é composta pelos assuntos que atraem a atenção dos formuladores de políticas; já a segunda é formada pelos temas efetivamente levados à deliberação. Para que esse ingresso ocorra, é necessário que determinados indicadores, avaliações ou eventos focalizadores mobilizem a atenção dos formuladores de políticas e da opinião pública.

Dessa forma, a noção de agenda permite compreender que nem todas as demandas sociais alcançam, de imediato, a condição de prioridade governamental. Esse filtro entre condições existentes e problemas reconhecidos fornece a base analítica para examinar como determinadas normas e práticas administrativas passam a ocupar lugar central nas discussões estatais, perspectiva a partir da qual se torna possível analisar como a alteração na legislação de contratações públicas adentrou na pauta governamental.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que todas as compras públicas, contratações de serviços, alienações de bens e obras da administração direta devem ser realizadas por meio de licitação. Durante quase três décadas a Lei nº 8.666/1993 foi o principal marco regulatório desses processos no Brasil.

Com o tempo, porém, essa legislação acumulou críticas. Apontava-se que, embora tivesse sido essencial para dar forma ao sistema de contratações públicas, ela já não respondia às demandas de eficiência e integridade da gestão contemporânea. Como observa JUSTEN FILHO (2023, p.22) “Os problemas políticos, sociais e financeiros gerados por práticas reprováveis relativamente à licitações e contratações administrativas são notórios”. O excesso de burocracia, o formalismo rígido e a morosidade dos processos acabavam tornando os certames mais lentos e onerosos. Além disso, a lei era frequentemente citada como vulnerável a fraudes, conluios e esquemas de corrupção. Como observa OLIVEIRA (2021):

Uma das palavras que há bastante tempo levam o brasileiro a pensar em prejuízo aos cofres públicos e danos à sociedade é “licitação”. Devido a grandes e pequenos escândalos, pairam suspeitas sobre todo tipo de contratação de obras e serviços, compra de equipamentos e materiais de expediente e sobre processos de escolha de construtores, prestadores de serviços e fornecedores.

Nesse contexto, a percepção de ineficiência e corrupção associada às licitações foi intensificada a partir de 2014, com a deflagração da Operação “Lava Jato”. A operação emergiu como grande esforço de combate à corrupção no Brasil nas últimas décadas. As investigações revelaram fraudes bilionárias em licitações de obras e serviços de saúde, envolvendo empreiteiras de grande porte, formação de cartéis, pagamento sistemático de propinas e a participação direta de políticos e empresários (OLIVEIRA, 2018). Esses escândalos escancararam as fragilidades do sistema, evidenciando violações a princípios constitucionais básicos como legalidade, moralidade e isonomia. A ampla cobertura midiática e a indignação pública gerada por essas revelações amplificaram a percepção de que o sistema de licitações era falho e suscetível à corrupção, reforçando a demanda por uma reforma urgente.

Como exemplo dos desdobramentos da Operação Lava Jato, é possível destacar os achados registrados no Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Contas da União de 2020. O documento aponta que, por meio da atuação do controle externo e da aplicação de medidas cautelares, foram identificadas fraudes milionárias em licitações relacionadas a obras de refinarias de petróleo, envolvendo conluio entre empresas e sobrepreço em contratos (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021, p. 189). Corroborando essa constatação, em produção acadêmica de membros da Polícia Federal de Curitiba, SIGNOR (2020, p.114) expõe:

(...) no âmbito da Operação Lava Jato, descobriu-se que empreiteiras inescrupulosas optaram por desrespeitar a legislação e co-ludir para, mediante ajuste, fraudar o caráter competitivo de numerosas licitações, afastando concorrentes e elevando arbitrariamente os preços, cuja consequência foi tornar injustamente mais onerosos os contratos da Petrobras e de outros entes públicos. Durante a investigação da Polícia Federal, diferentes executivos firmaram acordos independentes de colaboração

premiada, admitindo a ocorrência de um cartel denominado ‘Clube das 16’. A colusão também foi admitida paralelamente por diferentes empresas construtoras mediante acordos de leniência celebrados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Esses problemas expuseram fragilidades estruturais do modelo anterior de contratações públicas e reforçaram a percepção de que a legislação então vigente já não era capaz de responder às demandas de eficiência e integridade. Sob a ótica do fluxo de problemas de Kingdon, as irregularidades reveladas pela Operação Lava Jato, pode ser interpretada como um evento focalizador, somadas à ineficiência e à burocracia da Lei nº 8.666/1993, configuraram condições que, ao se tornarem insustentáveis diante da opinião pública e dos órgãos de controle, passaram a ser reinterpretadas como problemas públicos urgentes. Esse novo olhar para a questão abriu caminho para a formulação de alternativas normativas e para a abertura de uma janela de oportunidade, que culminou na discussão e posterior aprovação da Nova Lei de Licitações.

Dessa forma, é possível notar o mecanismo descrito pela Teoria dos Múltiplos Fluxos: condições que antes eram tratadas como meros entraves administrativos (excesso de burocracia, morosidade, vulnerabilidade a fraudes) somente adquiriram a dimensão de problemas públicos quando catalisadas por eventos focalizadores de grande impacto, como a Lava Jato. Esse processo de ressignificação é fundamental para compreender por que a reforma normativa passou a ocupar posição central na agenda governamental.

3. O FLUXO DAS SOLUÇÕES: A GERAÇÃO DE ALTERNATIVAS

Se, no fluxo de problemas, foi possível observar como certas condições (ineficiência, burocracia e vulnerabilidade da Lei nº 8.666/1993) somente se transformaram em problemas públicos a partir de eventos focalizadores de grande repercussão, no fluxo das soluções a lógica é distinta.

Aqui, segundo Kingdon, prevalece a dinâmica da chamada “sopa primitiva de ideias”, em que múltiplas alternativas são concebidas, testadas e reformuladas por comunidades de políticas compostas por especialistas, parlamentares, órgãos de controle, grupos de interesse e acadêmicos. Esse caldo de propostas pode permanecer latente por anos, aguardando o momento

em que uma janela de oportunidade se abre para que soluções amadurecidas se conectem a problemas reconhecidos.

O debate sobre a modernização das contratações públicas no Brasil não foi imediato: tratou-se de um processo gradual, amadurecido ao longo de vários anos. A discussão ganhou corpo no Senado Federal, em 2013, quando foi criada uma Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações para examinar o Projeto de Lei nº 559/2013. Esse projeto permaneceu em tramitação no Senado por quatro anos, até ser encaminhado à Câmara dos Deputados, em 2017 (BRASIL, 2013).

Na Câmara, a análise ganhou fôlego no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.814/2017, cujo objetivo era “instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública” e revogar expressamente as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (BRASIL, 2017). As discussões não se restringiram aos parlamentares: envolveram uma série de audiências públicas que reuniram empresários de diferentes setores, como infraestrutura e transporte, representantes de sindicatos da construção civil, órgãos de controle, conselhos de engenharia e arquitetura, membros da Controladoria-Geral da União, além de organizações da sociedade civil e juristas especializados em licitações e contratos.

Essas audiências revelaram preocupações centrais. Uma delas era a possibilidade de contratação de obras por pregão eletrônico, algo fortemente questionado por representantes da construção civil. O argumento recorrente era de que empreiteiras, ao disputar apenas pelo menor preço, frequentemente não conseguiam concluir as obras diante de variações de custo, gerando paralisações e prejuízos. Outro ponto de destaque foi a obrigatoriedade do seguro-garantia para obras de grande vulto, medida vista como forma de assegurar maior responsabilidade e continuidade na execução contratual (BRASIL, 2018b).

Ao longo das audiências, algumas alternativas perderam tração enquanto outras ganharam robustez, ilustrando o processo seletivo de ideias pela viabilidade técnica, aceitabilidade política e custos de implementação.

Também estiveram em pauta temas estruturantes: a modernização da legislação, a obrigatoriedade do uso de sistemas eletrônicos, foco em governança e integridade nos processos, a publicidade dos atos em portal governamental próprio, a ênfase no planejamento das contratações para ampliar eficiência e eficácia e a eliminação de modalidades mais

suscetíveis a fraudes e favorecimentos. Como observa CASTRO JÚNIOR (2022), entre as inovações mais relevantes discutidas estava a inclusão dos crimes em licitações no Código Penal Brasileiro, reforçando a dimensão sancionatória da nova legislação.

Evidenciando as alternativas técnicas e institucionais propostas para superar os problemas diagnosticados nos sistemas de contratações públicas, em artigo no qual se analisava o projeto de lei que deu origem à Lei nº 14.133/2021, NÓBREGA e BRITO (2019, p. 358) identificaram as principais soluções buscadas com a normativa:

Nesse sentido, quatro comandos podem ser os pilares da Administração Pública na contratualização aludida na proposta do Senado Federal que tramita no Congresso Nacional, quais sejam: promover a intenção do Estado na economia para fortalecer o mercado e amparar ao microempreendedor; realizar o desenvolvimento sustentável pleno não só com a proteção de recursos ambientais, mas também com uma política voltada para a proteção do emprego; incrementar a política anticorrupção, impondo o compliance às instituições contratadas com a reformulação de elementos da seleção e fiscalização dos contratos e combater a excessiva burocratização própria da cultura da Lei nº 8.666/1993, diminuindo o tempo e custos dos processos.

Sob a ótica do fluxo de políticas de Kingdon, esse conjunto de debates e propostas ilustra a chamada “sopa primitiva de ideias”, na qual múltiplas alternativas são formuladas, discutidas e testadas por diferentes comunidades de políticas (KINGDON, 2013). Aos poucos, algumas dessas soluções foram ganhando maior consistência e viabilidade técnica, até se consolidarem como opções robustas. Dessa forma, quando o fluxo de problemas se mostrou insustentável e o ambiente político se tornou favorável, já existia um estoque de soluções maduras pronto para ser acoplado, abrindo a janela de oportunidade.

4. O FLUXO POLÍTICO E A JANELA DE OPORTUNIDADE: O CLIMA PARA A MUDANÇA

Após diversas análises, audiências públicas com comissões técnicas, juristas renomados, membros da Comissão Especial e outros interessados, em setembro de 2019 a Câmara dos Deputados aprovou uma subemenda substitutiva ao projeto original e o encaminhou ao Senado Federal, que o autuou como Projeto de Lei nº 4253/2020 (BRASIL, 2020).

Como explica AMORIM (2022), a chegada da pandemia da COVID-19, embora tenha interrompido os trabalhos regulares das comissões, paradoxalmente impulsionou a tramitação

do projeto. A urgência gerada pela crise sanitária, a necessidade de agilizar processos e a preocupação com o combate à corrupção em contratações emergenciais forçaram a superação de impasses políticos, levando a que a discussão do projeto ocorresse diretamente no Plenário e acelerasse a sua aprovação.

Em dezembro de 2020, o senador Antonio Anastasia, relator no Senado, apresentou parecer favorável, e o Projeto de Lei nº 4253/2020 foi aprovado em Plenário e remetido para sanção presidencial (AMORIM, 2019). Em 1º de abril de 2021, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 14.133/2021, vetando 28 dispositivos. Posteriormente, o Congresso Nacional derrubou alguns desses vetos, como os referentes ao §2º do art. 37, §1º do art. 54, §4º do art. 115 e §2º do art. 175, consolidando a promulgação da nova legislação.

Os chamados empreendedores de políticas públicas foram cruciais para transformar o debate em lei. O deputado Augusto Coutinho, relator na Câmara, foi enfático ao afirmar que a proposta “vai modernizar a legislação e dar mais transparência às compras e obras públicas... reduzir custos, garantir segurança jurídica, competitividade e a adoção da melhor proposta e não simplesmente do menor preço oferecido” (SIQUEIRA, 2019).

Já no Senado, Antônio Anastasia, relator do PL 4.253/2020, manifestou-se otimista: “o Congresso apresentou esse instrumento legal, que vai possibilitar aos governos federal, dos estados e dos municípios uma nova realidade em termos de contratação e de licitações... mais célere... e, é claro, sempre com mais transparência” (OLIVEIRA, 2021). Juntos, atuavam como *policy entrepreneurs*, ou empreendedores de políticas, defendendo e promovendo a necessidade da mudança, mantendo viva a pauta da reforma.

Nesse cenário, setores empresariais e representantes da indústria da construção civil, empreiteiros, sindicatos e associações de classe, também se destacaram como empreendedores políticos, defendendo ajustes práticos fundamentais para a execução de obras públicas, como a obrigatoriedade do seguro-garantia. Essas interações configuraram uma verdadeira comunidade de políticas (*policy community*), composta por parlamentares, técnicos, órgãos de controle, especialistas e grupos de interesse, que durante anos mantiveram vivo o debate sobre a reforma da lei de licitações.

Do ponto de vista do clima político, três elementos favoreceram a abertura da janela: (i) narrativa pública de eficiência e anticorrupção; (ii) pressão por agilidade em compras

emergenciais durante a pandemia; e (iii) presença de lideranças parlamentares com capacidade de coordenação.

A convergência de esforços desses múltiplos atores foi determinante para aproveitar a janela de oportunidade aberta no fluxo político e transformar décadas de propostas dispersas em uma nova lei consolidada. Assim, observa-se que a aprovação da lei foi resultado de uma convergência político-legislativa favorável, sustentada por anos de debates que acumularam sólido repertório técnico para a atualização normativa. A janela de oportunidade abriu-se em um ambiente político propício, marcado por um governo que, à época, sustentava um discurso centrado na eficiência, na transparência e no combate à corrupção, criando as condições ideais para que a reforma fosse finalmente aprovada.

CONCLUSÃO

Este artigo teve como propósito analisar a aprovação da Lei nº 14.133/2021 à luz da Teoria dos Múltiplos Fluxos de John Kingdon, buscando compreender como diferentes fatores institucionais, políticos e sociais se combinaram para viabilizar a reforma do regime de contratações públicas. Para atingir esse objetivo, adotou-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e analítico, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica. O exame de projetos de lei, relatórios de órgãos de controle, pareceres legislativos, matérias jornalísticas oficiais e estudos acadêmicos permitiu reconstruir o processo decisório, identificar os eventos focalizadores e evidenciar o acoplamento entre problemas, soluções e política.

A análise da aprovação da Lei nº 14.133/2021, sob a perspectiva da citada *Multiple Stream model – MS*, permitiu compreender como a convergência entre problemas reconhecidos, soluções amadurecidas e um ambiente político favorável resultou em uma das reformas normativas mais relevantes da gestão pública brasileira. Trata-se, contudo, de um processo que não ocorreu de forma imediata: a nova lei foi fruto de um longo período de amadurecimento institucional e legislativo, marcado por debates parlamentares, contribuições de órgãos de controle, pressões sociais e sucessivas negociações políticas que, ao longo de quase uma década, moldaram as condições necessárias para a abertura de uma janela de oportunidade para a sua aprovação definitiva.

O fluxo de problemas evidenciou a insustentabilidade da Lei nº 8.666/1993, marcada por burocracia excessiva, baixa eficiência e vulnerabilidade a práticas de corrupção. Escândalos como a Operação ‘Lava Jato’ atuaram como eventos focalizadores, catalisando a percepção de que mudanças profundas eram urgentes.

O fluxo das soluções demonstrou que, ao longo de anos de debates parlamentares, audiências públicas e produção acadêmica, formou-se uma verdadeira “sopa de ideias”, da qual emergiram propostas robustas: seguro-garantia para obras de grande vulto, uso obrigatório de sistemas eletrônicos, reforço da transparência, tipificação de crimes em licitações e maior ênfase no planejamento e na governança. Essas alternativas, lapidadas por comunidades de políticas compostas por juristas, órgãos de controle, parlamentares e setores empresariais, estavam maduras quando a janela se abriu.

O fluxo político mostrou-se decisivo. O protagonismo do Congresso Nacional, a atuação de empreendedores de políticas como os relatores Augusto Coutinho e Antônio Anastasia, o apoio de órgãos de controle (TCU e CGU) e a participação de atores econômicos, aliados a um governo que discursava em favor da eficiência e do combate à corrupção, criaram o clima necessário para a mudança. Essa convergência abriu a janela de oportunidade, convertendo anos de discussões em uma lei efetivamente aprovada.

Sob essa perspectiva, a Nova Lei de Licitações deve ser compreendida como uma política pública em si mesma, e não apenas como um marco normativo. Ao estabelecer regras, procedimentos e princípios que orientam a alocação de recursos públicos, a lei estrutura a forma como o Estado planeja, contrata e executa serviços, obras e aquisições. Sua transversalidade impacta diretamente todas as demais políticas públicas, da saúde à educação, da infraestrutura à assistência social, já que nenhuma delas pode ser implementada sem mecanismos de contratação eficientes, transparentes e íntegros. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 atua como um instrumento de governança pública, reforçando o *accountability*, fortalecendo o planejamento estatal e criando condições para maior legitimidade e efetividade da ação governamental.

A aprovação da Lei nº 14.133/2021 não foi fruto do acaso, mas resultado da convergência entre problemas reconhecidos, soluções amadurecidas e um ambiente político favorável, articulados pela ação de empreendedores e comunidades de políticas que souberam aproveitar a janela de oportunidade.

A Nova Lei de Licitações constitui, assim, um marco decisivo para a eficiência, a transparência e a integridade das contratações públicas brasileiras, consolidando-se como uma política pública estruturante para o Estado. Ao mesmo tempo, este estudo de caso reafirma a utilidade da Teoria dos Múltiplos Fluxos como ferramenta analítica para compreender processos decisórios complexos e ressalta a importância de aprofundar pesquisas sobre a interação desses fluxos no contexto brasileiro, a fim de fortalecer a capacidade do Estado em entregar políticas mais eficazes, responsivas e voltadas ao desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor. **A origem da Nova Lei de Licitações.** Nova Lei de Licitação, 25 mar. 2022. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/#_fn20. Acesso em: 06 set. 2025

AMORIM, Victor. Perspectivas de tramitação do projeto da nova Lei de Licitações em seu retorno ao Senado Federal. Observatório da Nova Lei de Licitações (ONLL), 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2019/12/04/perspectivas-de-tramitacao-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacoes-em-seu-retorno-ao-senado-federal/>. Acesso em: 29 set. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Audiência discute proposta da nova Lei de Licitações.** Brasília, 11 abr. 2018a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/535596-audiencia-discute-proposta-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Empresários defendem proibição da modalidade pregão em licitações para obras de engenharia.** Brasília, 10 abr. 2018b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/535558-empresarios-defendem-proibicao-da-modalidade-pregao-em-licitacoes-para-obras-de-engenharia/>. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/governanca-do-setor-de-defesa/legislacao-basica-1/arquivos/2022/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia N. (Org.). **Abordagens contemporâneas para análise de políticas públicas.** Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Rio de Janeiro, 2022. p. 9-48.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-559-2013>. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.814, de 2017. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasília, DF, 2017. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>.
Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013). Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>. Acesso em: 06 set. 2025.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de políticas públicas**. Brasília: ENAP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3332>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CASTRO JUNIOR, Sergio de. Rol objetivo de algumas das principais mudanças promovidas pela nova Lei de Licitações. **Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, n. 20, nov./dez. 2022. São Paulo: TCESP, 2022. Disponível em:
<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/rol-objetivo-algunas-principais-mudancas-promovidas-pela-nova-lei-licitacoes>. Acesso em: 6 set. 2025.

COBB, Roger W; Elder, Charles. D. **Participation in American Politics: The Dynamics of Agenda-Building**. Boston: Allyn and Bacon, 1972.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

KINGDON, John W. **Agendas, alternatives, and public policies**. Update ed., with an epilogue on health care. Boston: Pearson, 2013.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque; BRITO, Marina Falcão Lisboa. A nova lei de licitações no Brasil / A licitação diante das transições legislativas. **Revista da AGU**, [S.l.], v. 18, n. 2, 2019. DOI: 10.25109/2525-328X.v.18.n.2.2019.2171. Disponível em:
<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2171>. Acesso em: 25 set. 2025.

OLIVEIRA, Nielmar. **Nova fase da Lava Jato investiga fraudes em licitação na área de saúde**. Agência Brasil, Brasília, 4 jul. 2018. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/nova-fase-da-lava-jato-investiga-fraudes-em-licitacao-na-area-de-saude>. Acesso em: 29 set. 2025.

OLIVEIRA, Nelson. **Nova Lei de Licitações é esperança contra corrupção e desperdício de verbas**. Senado Notícias, Brasília, 5 abr. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contra-corrupcao-e-desperdicio-de-verbas>. Acesso em: 5 set. 2025.

SIGNOR, Régis. Detecção e materialização de conluio em licitações de obras públicas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais (RBCP)**, v. 11, n. 3, p. 113-180, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/664>. Acesso em: 25 set. 2025.

SIQUEIRA, Carol. **Relator aponta avanços de projeto de nova Lei de Licitações e busca acordo**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 14 maio 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/557512-relator-aponta-avancos-de-projeto-de-nova-lei-de-licitacoes-e-busca-acordo/>. Acesso em: 6 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório anual de atividades do TCU**: 2020. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria-Geral Adjunta, 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/51/D5/44/3D/DC0008102DFE0FF7F18818A8/Relatorio_anual_atividades_TCU_2020.pdf. Acesso em: 05 set. 2025.